ACÓRDÃO - AC00 - 926/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00494/2016/001
PROTOCOLO	: 1920500
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA TEMPORALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Incontestável a ilegalidade do ato de admissão de pessoal - contratação temporária - que não preenche o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, em razão da celebração de contratações sucessivas com o mesmo servidor que afasta a necessidade transitória, a decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidney Foroni**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G. ICN – 3952/2018,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ICN – 3952/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1774, do dia 14/05/2018, que decidiu:

> 1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/91, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Adailma Nogueira Nantes	
CPF: 230.520.661-53	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº 733/91	Ato de Convocação: DECRETO Nº 22.182/2015
Vigência: 28/07/2015 a 18/12/2015	

> 2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação atemporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 733/91), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte de Contas, Sidney Foroni apresenta apelo, peça 1, alegando que: a) a necessidade dessas funções é contínua, mas a forma de desempenhá-la sem concurso é temporária; b) a contratação foi firmada visando a necessidade da Administração Pública, pois em hipótese alguma poderia restringir acesso à Educação; c) realizou concurso público, homologado em 18/08/2015; e d) não pôde nomeá-los pelo alto índice de abstenção na perícia médica e nos exames psicotécnicos, observado ainda o limite estabelecido para despesas com pessoal, não podendo gerar despesas nos derradeiros 180 dias. Ademais, por se tratar de município pequeno, a oferta de profissionais é escassa.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, peça 8, sugerindo pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento, devido às sucessivas contratações levantadas, bem como o recorrente deixou de se manifestar a respeito da intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas - MPC, peça 9, ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto opinou pelo não provimento do pedido, seguindo os argumentos da equipe técnica DFAPGP.

O recorrente compareceu aos autos aditando e complementando as razões recursais, fazendo a juntada de documentos, peças 14 a 22, requerendo o

arquivamento do presente recurso pela contratação não ultrapassar seis meses, requerendo ainda, que a análise dos autos se restrinja ao referido período, posto que as contratações anteriores estão sendo objeto de análise em outros processos.

Cabe ressaltar, que o peticionante aderiu ao Refis instituído pela Lei n.º 5.454/2019, porém, conforme despacho exarado pela Presidência desta Corte na peça 14 dos autos do processo TC/1005/2020, tendo em vista a desídia injustificada do recorrente em realizar o adimplemento da redução da multa proposta pelo Refis, foi determinado o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, à época, Sr. Sidney Foroni que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.ICN - 3952/2018 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unânime, entenderam pelo não provimento do pedido, a fim de manter a decisão recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, verifica-se a correta aplicação dos entendimentos do órgão de apoio DFAPGP e do Ministério Público de Contas, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Apesar das alegações trazidas pelo recorrente, nada foi devidamente comprovado nos autos.

Embora o recorrente tenha aditado o recurso, não trouxe aos autos nenhum argumento que possa alterar o entendimento anterior, uma vez que foram realizadas várias contratações com a mesma servidora, o que contraria a legislação vigente, não havendo o que se falar em arquivamento dos autos.

Diante disso, ainda que a função de professora esteja prevista na Súmula 52 deste Tribunal, compulsando-se o sistema interno do TCE foi constatado que a servidora acima descrita foi contratada reiteradas vezes.

Cabe mencionar, que os registros que constam no sistema do TCE demonstram que as contratações ocorreram desde o ano de 2014, e, portanto, não atendem a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal,

conforme a tabela abaixo:

Processo	Período
TC/01030/2016	01/08/2014 a 12/12/2014
TC/01030/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01030/2016	19/02/2015 a 24/05/2015
TC/00494/2016 (duas turmas)	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05398/2016	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/14356/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/19966/2017	25/07/2017 a 13/12/2017

Assim, diante das contratações sucessivas realizadas com a servidora em questão, percebe-se que o Município de Rio Brilhante-MS não preencheu o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, não restando assim comprovada a necessidade transitória.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas corrobora com o aludido entendimento:

> RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO SINGULAR –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE –CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS –NÃO REGISTRO – MULTA –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO –MULTA – CONCURSO PÚBLICO –ATIVIDADE PERMANENTE –PROFESSOR – IRREGULARIDADE –INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS –EXCESSO DO VALOR DA MULTA –REDUÇÃO – APLICAÇÃO DA LINDB –EXCLUSÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE –RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1.Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado no qual resta prejudicado o requisito da temporariedade, em afronta ao que determina a Lei Maior, diante da realização de sucessivas contratações do mesmo servidor para exercer a mesma função, de atividade permanente, cujo preenchimento da vaga deve ser feito por meio de concurso público. Deve ser mantida a penalização com multa, mas que merece ter seu valor reduzido, se verificado o excesso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 2.É recomendado ao titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município.
>
> 3.Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, deve-se ponderar cada situação ou caso concreto, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, o que permite a exclusão da sanção quanto a esta infração e o envio da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

> 4.Parcial provimento do recurso para reduzir a multa pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e para excluir a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, bem como emitir as recomendações pertinentes. (3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/00481/2016/001. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Publicação: 15/04/2021). (grifo nosso)

Cabe mencionar ainda, que apesar do Responsável pela contratação ter realizado concurso público no ano de 2015, com vagas disponíveis para o cargo de professor, o mesmo argumentou que não tinha como realizar nomeações por ter alcançado o limite estabelecido para despesas com pessoal, contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também não restou comprovado nos autos.

Nessas condições, verifica-se que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFAPGP e o parecer do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. ICN – 3952/2018, nos termos em que foi posta;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm